



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.573 - SP (2014/0220456-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INCORPORADOR DO
FARO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
_ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S)
YOON CHUNG KIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.562.951,08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE ESTE VALOR. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese, contudo, comportou a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 20.562.951,08, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 mostraram-se irrisórios, sendo majorados para 1% sobre o valor da causa (20.562.951,08).

3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.573 - SP (2014/0220456-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INCORPORADOR DO
FARO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S)
YOON CHUNG KIM

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravado, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA DE R\$ 20.562.951,08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.200,00. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que a pretensão deduzida pelo contribuinte esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, qual seja, a discussão quanto aos honorários advocatícios arbitrados na origem; assevera, ainda, que o valor fixado mostra-se desproporcional e exorbitante.

3. Postula, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo Órgão competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.573 - SP (2014/0220456-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INCORPORADOR DO
FARO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
_ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S)
YOON CHUNG KIM

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.562.951,08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE ESTE VALOR. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese, contudo, comportou a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 20.562.951,08, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 mostraram-se irrisórios, sendo majorados para 1% sobre o valor da causa (20.562.951,08).

3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste. Não foram trazidos quaisquer argumentos capazes de alterar o provimento jurisdicional já exarado, ficando a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo:

(...).

8. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art. 557, § 1o.-A, ambos do CPC.*

9. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*

10. *A hipótese, contudo, comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa ultrapassa à cifra de R\$ 20.562.951,08, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 mostram-se totalmente irrisórios.*

11. *Adverte-se, ainda, que, mesmo se tratando de causa simples, conforme se afirmou na Corte local, há evidente desequilíbrio entre o patrono da causa e a parte exequente, já que a Fazenda Pública dispõe de inúmeras prerrogativas em nome do interesse público; por outro lado, há significativa responsabilidade do Advogado quando a contenda envolve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas de vultosas quantias, que também deve ser considerado; por fim, massiva e já pacificada pela jurisprudência que a exequente poderia - e até deveria - ter sido ponderada antes da promoção da iniciativa judicial - e não somente após tal iniciativa, por isso que se exige que a verba honorária seja fixada com razoabilidade e proporcionalidade.

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0220456-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.573 / SP

Números Origem: 200361820068216 200761820084367 84366020074036182

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA INCORPORADOR DO
– : FARO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S)
YOON CHUNG KIM
FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA INCORPORADOR DO
– : FARO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S)
YOON CHUNG KIM
FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.